

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.237 - SP (2019/0191703-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
OUTRO NOME : GRUPO HERVAL
ADVOGADO : CARLOS EMILIO JUNG - RS022038
AGRAVADO : NAYARA SILVA PAVANI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO DA CRUZ - SP244529
INTERES. : MY DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA
INTERES. : RONALDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP061714
INTERES. : NIVIA DE MOURA OLIVEIRA VIZZATEE
ADVOGADO : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Civil e consumidor. Compra e venda de móveis planejados que não foram entregues. Ação objetivando o ressarcimento dos valores pagos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência em relação a um dos corréus e de procedência em relação aos demais.

Pretensão à reforma manifestada pela fabricante.

O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Controvérsia que pode ser dirimida pelos documentos que foram (ou deveriam ter sido) apresentados pelas partes.

Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição “in statu assertionis”, à luz da causa de pedir deduzida. Questão (existência ou não de responsabilidade da corré) que, portanto, é de mérito.

Apelante que figura no contrato celebrado entre as partes como fornecedora. Responsabilidade solidária a teor do parágrafo único do artigo 7º e do artigo 34, ambos do CDC.

Ressarcimento dos valores pagos decorrentes do contrato que se impõe.

Entendimento de que o aborrecimento derivado de inadimplemento contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Caso dos autos que, porém, ostenta peculiaridades que bem evidenciam o dano

Superior Tribunal de Justiça

moral, como tem entendido esta Câmara em casos similares, inclusive com a teoria do desvio produtivo do consumidor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 329 - 332, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 369, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil de 2015; e 7º, § único, 12, 13, 25, § 1º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a nulidade do acórdão por omissão, quanto às teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, e de ausência de comprovação do dano moral; bem como, por cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de prova testemunhal.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de fornecedora, ao argumento de que não participou do contrato discutido nos autos.

Aduz que a loja (litisconsorte passiva) não lhe repassou o pedido de fabricação dos móveis contratados, assim, seria exclusivamente desta, a responsabilidade em indenizar, tendo em vista não participarem do mesmo grupo econômico, não haver relação de representação, e não se tratar de vício de fabricação, mas de descumprimento contratual.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 380 - 407), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 408 - 410, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para

prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por negativa de produção de prova testemunhal, cumpre destacar que o Tribunal de origem é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a

Superior Tribunal de Justiça

apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Nestes termos, não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal, quanto mais quando o órgão julgador embasa seu entendimento em demais provas de maneira suficiente, como no caso dos autos.

Quanto à legitimidade passiva e à consequente responsabilidade indenizatória, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão que tratou o tema da seguinte forma (e-STJ, fls. 315 - 318):

No caso concreto, à luz da regra processual aplicável e das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo a quo de julgar o processo no estado em que se encontrava, na consideração, sobretudo, de que controvérsia deveria ser resolvida pela prova documental, que foi ou deixou de ser produzida pelo autor, à vista das alegações que formulou na petição inicial.

A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou que "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma Recurso Especial n. 1.664.482/RJ Relatora Ministra Nancy Andrichi Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Seguindo essa orientação colhem-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n. 2213806-94.2017.8.26.0000 Relator Marcos Pimentel Tamassia Acórdão de 22 de novembro de 2011, publicado em 4 de dezembro de 2017; (b) 25ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2142312-77.2014.8.26.0000 Relator Edgard Rosa Acórdão de 4 de dezembro de 2014,

publicado em 11 de dezembro de 2014; (c) 29ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 0169079-61.2006.8.26.0100 Relator Reinaldo Caldas Acórdão de 10 de novembro de 2010, publicado em 7 de dezembro de 2010; e (d) 38ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2131497-84.2015.8.26.0000 Relator Spencer Almeida Ferreira Acórdão de 19 de agosto de 2015, publicado em 27 de agosto de 2015.

Assim, se a autora expressamente imputa à fabricante responsabilidade por determinado dano, essa ré é parte legítima, ainda que afirme não ser responsável (obrigada) e mesmo que não seja responsável (ou não se prove ser). Isso ocorrendo, não será caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim, de improcedência da demanda.

Em outras palavras, se essa imputação merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, do pedido deduzido pela autora.

No caso concreto, sobreleva o fato de que a apelante figura no contrato de compra e venda como fornecedora.

O contrato informa que a contratada, My Decor Móveis e Decorações Ltda., é “cessionária exclusiva da marca IF SOLUÇÕES PLANEJADAS/ GRUPO HERV AL ” (fls. 19).

A fabricante, inclusive, apresentou com a contestação, a cópia do “contrato de autorização de uso de marca e revenda de produtos” que celebrou com a comerciante My Decor Móveis e Decorações Ltda. (fls. 131/136).

Considerando tais aspectos, não há como negar a responsabilidade da apelante, na consideração de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único, de seu artigo 7º, assim redigido: “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Na lição de Cláudia Lima Marques, “o parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços”, explicando que, neste ponto, “a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima consumidor (art. 6º, V I, c/ c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts.

12, 13, 14, 18, 20 do CDC)”, e acrescentado que “o CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.

3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 314).

Além disso, nos termos do artigo 34 do Código de Processo Civil: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Nesse contexto, a responsabilidade da ré de indenizar a consumidora pelos danos sofridos é manifesta.

Em suma, a fornecedora também é responsável pelos danos causados à autora, incluindo a restituição dos valores pagos que, aliás, estão devidamente comprovados a fls. 30/31. Todos os recibos e boleto autenticado pela instituição bancária são no valor de R\$ 7.625,00 (sete mil seiscentos e vinte e cinco reais) cada, totalizando a quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Verifica-se que o entendimento firmado se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que todos os que integram a cadeia de fornecedores de um produto ou serviço têm responsabilidade solidária em caso de fato ou vício do serviço, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito:

"CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos

fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência". (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.

(...) 3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. (REsp 997.993/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 6/8/2012).

Quanto à alegação de ausência de prova dos danos morais (cuja condenação foi fixada na origem à ordem de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão local, onde consta (e-STJ, fls. 318 - 319):

O capítulo da sentença que condenou as rés ao pagamento de danos morais também não merece reforma.

Muito embora o descumprimento de contrato, ordinariamente, não gere dano moral (entendimento que, aliás, esta relatoria teve oportunidade de abraçar, em outras demandas), neste caso concreto se vislumbra excepcional situação que impõe tê-lo por caracterizado, pois o drama vivido pela autora extrapolou do que pode ser havido como mero aborrecimento ou transtorno, próprios da vida em sociedade de massa.

Não se trata, por exemplo, de atraso na entrega de uma

mesa, de um sofá ou de alguns poucos móveis, ou, ainda de um ou outro problema na montagem, mas, sim, da falta de entrega de praticamente todos os móveis necessários a tornar habitável o imóvel.

No caso concreto, é inegável que a autora se sentiu enganada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (grifamos).

(...)

Com fulcro nessas lições doutrinárias, aliados aos fatos alegados pela autora e documentos dos autos se conclui que, efetivamente, houve dano moral, inclusive com olhos postos na teoria do desvio produtivo do consumidor, que vem sendo abraçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AREsp 1.260.458/SP).

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que estavam comprovados os danos de ordem moral na hipótese dos autos, assim, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de ausência de prova do dano moral, é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora